



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00004555.989.20-1
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA - PORTOPREV ▪ ADVOGADA: CARLA CRISTINA ZABOTO (OAB/SP 171.603)
RESPONSÁVEL:	▪ ULISSES ZINNI VICENTINE – Superintendente – Períodos: 01/01/2020 a 31/07/2020; 16/08/2020 a 04/10/2020; e 20/10/2020 a 31/12/2020 ▪ nos períodos de 01/08/2020 a 15/08/2020 e 05/10/2020 a 19/10/2020, não ocorreu designação formal de substituto
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Araras - UR-10 / DSF-II

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - Portoprev, criado pela Lei Complementar Municipal nº 18/1998 e reestruturado pela Lei Complementar Municipal nº 88/2009, com alterações posteriores. O RPPS conta ainda com Regimento Interno instituído pela Lei Complementar Municipal nº 115/2011.

No exercício em exame, houve alterações legislativas relacionadas a escala de referências, Diretoria Executiva e quadro próprio da unidade gestora (Lei Complementar Municipal nº 224/2020); contribuições previdenciárias e nova alíquota de contribuição patronal suplementar (Lei Complementar Municipal n.º 225/2020); estabelecimento de regras de aposentadoria e pensão de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e extinção da alíquota suplementar anteriormente estabelecida pela LCM nº 225/2020 (Lei Complementar Municipal n.º 233/2020); e adequação às normas previdenciárias instituídas pela EC nº 103/2019 (Emenda à Lei Orgânica n.º 28/2020).

Subsidiaram a inspeção realizada os documentos encaminhados por meio do Ofício SEI nº 109460/2020/ME, subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (evento 10).

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Araras procedeu, de forma remota, à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu

relatório inserido no evento 15.86.

O órgão e o responsável no exercício de 2020, Sr. Ulisses Zinni Vicentine, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 19), conforme publicação no DOE de 05/10/2021 (evento 24).

O Instituto compareceu aos autos solicitando a habilitação de sua advogada (evento 28).

Representada por advogada, a unidade gestora do RPPS compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 31.

Ausentes justificativas do responsável à época, determinei sua notificação pessoal nos termos do art. 91, I, da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 36 e 43). Contudo, o ofício não foi expedido, em razão da manifestação do Sr. Ulisses Zinni Vicentine no evento 50, reiterando as justificativas anteriormente apresentadas no evento 31.

Resumo, a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 15.86), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Instituto de Previdência (evento 31):

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO:

- a título de registro, constatamos pagamento a título de abono aniversário a um dos integrantes da Diretoria Executiva, amparado nas Leis Complementares Municipais nº 37/2000 e 95/2010. Em acórdão datado de 05/05/2021, o Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade dos arts. 77, inciso III, 84, 85, 86, 87 e 88 da Lei Complementar Municipal n.º 37/2000.

Justificativas:

Informa que o pagamento da gratificação de aniversário foi suspenso a partir de 20/08/2020, tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/08/2020.

Aduz que o caso questionado pela Fiscalização se trata de servidor cujo aniversário ocorreu em 14/06/2020, período anterior à medida liminar.

Item A.2.1- CONSELHO FISCAL:

- constatamos, a princípio, que os membros do Conselho podem possuir conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimento da entidade, contudo, nos foi apresentado tão somente o grau de escolaridade dos mesmos, não restando demonstradas a comprovação de experiência profissional e/ou outras certificações acadêmicas em geral, capazes de conferir conhecimento técnico aos mesmos, não restando comprovado, a nosso sentir, o disposto na Resolução CMN n.º 3.922/2010, art. 1º, §2º, e Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020.

Justificativas:

Informa que os integrantes do Conselho Fiscal são servidores públicos efetivos exercendo funções públicas estratégicas na área de finanças, dotados de ensino superior e cursos de especialização, o que lhes atribui conhecimento técnico e condições de se aprimorarem na gestão de investimentos, atendendo à Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º, e à Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020. Descreve minuciosamente na peça defensiva a formação acadêmica e experiência profissional dos membros titulares do Conselho.

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- a maioria dos membros do Conselho possui formação acadêmica de nível superior, o que pode lhes conferir conhecimentos técnicos, em princípio, compatíveis com as atividades que exercem no RPPS. Contudo, não restou demonstrada a experiência profissional de seus membros, tampouco nos foi apresentada a realização de cursos de capacitação ou outras certificações acadêmicas em geral, as quais poderiam comprovar a necessária qualificação técnica exigida pela Resolução CMN nº 3922/2010, art. 1º, §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020.

Justificativas:

Argumenta que o Instituto promove a qualificação contínua de seus conselheiros por meio da participação em eventos e cursos na área financeira e previdenciária.

Aduz que a Lei nº 9.717/98 exige a participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos nos colegiados, sem especificar qualificação mínima.

Cita decisão proferida nas contas de 2018 do Instituto (TC-002678.989.18-7), no sentido de que, ausente dispositivo municipal que defina a qualificação dos componentes dos órgãos do Portoprev, a exigência de conhecimentos técnicos definida pelo art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010 não se confunde com nível superior em restritas áreas de conhecimento, podendo ser atendida de diversos modos, como por cursos de capacitação que conferem o Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social.

Outrossim, o PortoPrev cumpre os requisitos legais, garantindo a efetiva participação dos representantes dos servidores no Conselho, cuja maioria dos membros detém nível superior na área contábil/administração/direito e cujos integrantes realizam cursos na área.

- chegou a nosso conhecimento os Memorandos CGM nº 018/2019, 020/2020 e 034/2020 – todos de lavra da Controladoria Geral do Município de Porto Ferreira – em que se noticia possível ocorrência de nepotismo e de inobservância da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar Federal n.º 64/1990) na composição do Conselho de Administração.

Justificativas:

No que concerne ao suposto nepotismo, esclarece que os Conselheiros mencionados são eleitos pelos servidores públicos, conforme o artigo 89 da Lei Complementar nº 88/2009, e não nomeados para cargos em comissão ou de confiança.

O Conselho de Administração é composto por servidores eleitos e indicados, sendo eleitos sete representantes dos servidores ativos. A legislação vigente não impede a eleição conjunta de cônjuges ou parentes, e o processo eleitoral ocorreu com ampla publicidade, sem questionamentos.

Desse modo, a interpretação da Controladoria do Município restringe indevidamente a garantia dos servidores de serem representados por quem de direito. Ademais, a Lei Municipal nº 2.635/2008, com alteração pela Lei nº 3.599/2020, proíbe nomeações de cônjuges para cargos comissionados, exceto se forem servidores públicos efetivos qualificados.

Quanto à suposta inobservância da Lei de Inelegibilidade (LC 64/1990), argumenta que a inelegibilidade é um impedimento temporário para cargos políticos eletivos. No caso em questão, já se passaram mais de 10 anos da extinção da pena do servidor envolvido, que permanece nos quadros funcionais do Município. A sindicância instaurada foi arquivada com homologação do Prefeito. Portanto, não haveria impedimento para a candidatura do servidor ao Conselho de Administração, conforme a premissa de que quem pode o mais, pode o menos.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- possível inobservância do art. 2º, § 3º, da Lei complementar Municipal n.º 223/2019, devido à não comprovação de certificação para um dos membros do Comitê de Investimentos.

Justificativas:

Argui que a análise do apontamento deve basear-se nos princípios da razoabilidade,

bom senso e proporcionalidade, evitando rigor formal que possa prejudicar a análise das contas.

Outrossim, não houve negligência ou intenção de burlar preceitos legais pela Administração, sendo que o pequeno período de dois dias^[1] configura-se como falha meramente formal, sem prejuízo aos trabalhos do PortoPrev.

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- resultado patrimonial negativo em R\$ 2.551.845,75.

Justificativas:

Argumenta que a equipe de Fiscalização registrou o resultado patrimonial negativo, sem menção de irregularidade do valor apurado.

Informa que, de acordo com o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$ 195.549.893,04, ao passo que as Variações Patrimoniais Diminutivas somaram R\$ 195.071.084,64, gerando o resultado econômico superavitário de R\$ 478.808,40.

Desse modo, houve decréscimo do déficit patrimonial de 2019 (-R\$ 3.030.654,15), uma vez que o resultado patrimonial de 2020 foi de -R\$ 2.551.845,75.

Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- a título de informação, a Entidade não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020. O RPPS registra que, considerando a necessidade de Projeto de Lei complementar, a Municipalidade foi oficiada quanto aos procedimentos para adequação da taxa de administração nos termos da Portaria mencionada.

Justificativas:

Informa que a Municipalidade já apresentou à Câmara Municipal o projeto de lei para a adequação da taxa de administração, o qual se encontrava, à época da defesa, nas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Item D.3 – PESSOAL:

- o Sr. Superintendente gozou férias nos períodos de 01/08/2020 a 15/08/2020 e 05/10/2020 a 19/10/2020, não havendo designação formal de substituto para esses períodos.

Justificativas:

Combate o “excesso de formalismo alvitado pela Equipe de Fiscalização, tendo em vista o pequeno lapso temporal em que a Superintendência ficou sem substituto” e destaca que a situação não acarretou qualquer prejuízo às atividades do Instituto.

Item D.5 – ATUÁRIO:

- constatada a seguinte inconsistência no DRAA entregue à SPREV em 2021: utilização, no cálculo do resultado atuarial, de alíquotas patronais suplementares constantes de legislação que parcialmente não estava vigente quando da realização do referido cálculo.

Justificativas:

Argumenta que encaminhou à Municipalidade, em fevereiro de 2020, o Cálculo Atuarial, para providências sobre o novo plano de custeio, demanda constantemente reiterada através de processos administrativos.

Após análises e discussões pelos órgãos técnicos do Município, foi encaminhado projeto de lei estabelecendo alíquota de contribuição patronal suplementar, regularizando o questionamento.

Defende a ausência de prejuízos, uma vez que, para 2021, aplicou-se a alíquota de 3%, prevista na Lei Complementar 225/2020. Informa que, à época da defesa, tramitava projeto de lei complementar para alíquota de contribuição patronal suplementar para 2022 a 2054.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 2,34%, abaixo da meta atuarial (10,62%);

- em relação aos fundos que apresentaram rentabilidade negativa no exercício de 2020, chama atenção o fundo Ático Geração de Energia FIP (CNPJ: 11.490.580/0001-69), que registrou rentabilidade negativa de 97,00% – variação no montante de R\$ 4.234.518,06. No exercício de 2020, houve reavaliação a valor justo dos investimentos do fundo, acarretando impacto negativo em seu patrimônio. A Assembleia Geral de Cotistas realizada em 24/06/2019 aprovou o plano de liquidação do fundo com prazo de duração até 29/06/2021, podendo, a critério do gestor, ser prorrogável até 29/06/2023.

Justificativas:

Defende que em 2020 a pandemia de Covid-19 impactou severamente o mercado financeiro global, resultando em alta volatilidade e dificuldades para alcançar metas atuariais, tal qual comentário de Paulo Picchetti, da FGV IBRE, que destacou a extensão e disseminação da crise, sem precedentes históricos.

Assevera que o TCESP, em comunicado de 17/06/2020 (Comunicado Audesp nº 46/2020), reconheceu as dificuldades enfrentadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para atingir suas metas atuariais devido à pandemia.

Ademais, indicadores financeiros locais e internacionais mostraram que apenas o S&P 500 e o dólar superaram a meta atuarial, refletindo a força da economia americana.

Nessa esteira, afirma que o não atingimento da meta atuarial resulta da alta volatilidade dos mercados face à Pandemia da Covid-19, situação já reconhecida por esta E. Casa, conforme decisão nos autos do TC-4599.989.20-9[2].

Destaca que a gestão do PortoPrev adotou medidas para minimizar variações negativas, e salienta que em 2017, 2018 e 2020 foram realizados investimentos em Fundos que contaram com rentabilidade positiva no exercício em tela.

No que tange ao fundo Ático Geração de Energia FIP, argumenta que se encontra em fase de liquidação, e obteve rentabilidade negativa devido à reavaliação a valor justo dos investimentos.

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- montante de R\$ 10.846.200,47, equivalente a 6,15% da carteira de investimentos do RPPS, encontrava-se, ao final de 2020, aplicado em fundos com carência de resgate superior a 365 dias;

- a título de notícia, o Instituto de Previdência foi alvo da Operação Encilhamento da Polícia Federal, em 12/04/2018, e, no exercício de 2019, foi instaurado, por meio de Portaria, Inquérito Policial derivado de tal Operação. A Origem informa não ter ciência até a data da certidão disponibilizada (11/08/2021) de eventual deslinde final do Inquérito Policial mencionado.

Justificativas:

Esclarece que se trata de Fundos em fase de liquidação ou fechados para o resgate, motivo pelo qual são considerados pelo Instituto com prazo de resgate superior 365 dias, podendo eventual pagamento, em face da evolução do plano de liquidação ou abertura do Fundo, realizar-se antes desse período.

Não obstante, defende que tal questão não ensejaria qualquer irregularidade, considerando-se que mais de 90% da carteira do Instituto conta com liquidez de 0 a 30 dias, não influenciando, assim, na liquidez financeira do Instituto a curto prazo.

No que tange à Operação Encilhamento da Polícia Federal, argui que, até a data da defesa, não tinha ciência do desfecho do Inquérito Policial instaurado.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- desatendimento às Instruções e a recomendação deste E. Tribunal.

Justificativas:

Defende que o atraso na remessa das informações ao sistema Audesp decorreu de equívoco de interpretação do Comunicado Audesp nº 37, que tratou da exclusão de balancetes de Janeiro a Março/2020.

Assevera que os demonstrativos de conciliações bancárias foram enviados tempestivamente, no dia 08.04.2020. Ocorre que, com a publicação do Comunicado Audesp nº 37, em 08/05/2020, houve o entendimento de que, por não ter ocorrido alterações na conciliação bancária, não haveria necessidade de nova remessa.

Assim que o Instituto percebeu o equívoco de interpretação, em 01/06/2020, foi realizada nova remessa, sendo que o pequeno atraso de apenas 01 dia útil merece ser relevado por esta Corte, como ocorrido em caso semelhante (TC-002642.989.18[3]).

No que tange à recomendação das contas de 2017, reporta-se aos esclarecimentos ofertados no item D.6.2.

Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:

- a título de registro, não há legislação municipal dispondo quanto à vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Entende a Origem que a vedação estipulada pelo art. 39, §9º, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019, se trata de norma autoaplicável;

- a título de registro, foi proposta legislação para instituição do regime de previdência complementar, que, à data da certidão disponibilizada à fiscalização (10/09/2021), encontrava-se em tramitação na Câmara Municipal de Porto Ferreira.

Justificativas:

Aduz que a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, onde estão resumidas as condições de aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos Municípios e demais entes federativos, sendo que, dentre as normas de aplicabilidade imediata, independentes de complementação legislativa, encontra-se elencado o art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da EC nº 103/2019 – vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional.

Por fim, acosta aos autos cópia da Lei Complementar Municipal nº 251, de 28/09/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Município de Porto Ferreira.

O d. Parquet solicitou a prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, atinente às ocorrências lançadas sob os aspectos econômico-financeiros das contas em debate (evento 59), pedido este acolhido no despacho do evento 62 e encaminhado no evento 63.

A d. ATJ manifestou-se pela regularidade das contas do Instituto, nos seus aspectos econômico-financeiros (evento 68).

O d. Ministério Público de Contas, em sua manifestação no evento 71, opinou pela regularidade dos demonstrativos, com ressalvas e recomendações.

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado

obtiveram os seguintes resultados:

2019: TC-003044.989.19-2, regulares com recomendações - DOE de 26/02/2021, trânsito em julgado em 19/03/2021;

2018: TC-002678.989.18-7, regulares com ressalvas - DOE de 03/06/2020, trânsito em julgado em 26/06/2020;

2017: TC-002350.989.17-4, regulares com ressalvas - DOE de 10/10/2020, trânsito em julgado em 05/11/2020.

A título de notícia, as contas de 2021, abrigadas nos autos do TC-003043.989.21-9, foram julgadas regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 27/10/2023. Por sua vez, os demonstrativos de 2022, analisados no TC-2438.989.22-0, foram julgados regulares com ressalva e transitaram em julgado em 25/08/2023.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável Sr. Ulisses Zinni Vicentine, Superintendente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE em 05/10/2021, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 215/2021 - TCE-SP.GUR-10, inserido no evento nº 15.1, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir entendo, na esteira das decisões anteriores e posteriores nos balanços do Portoprev, e em consonância com o d. Parquet de Contas e a d. Assessoria Técnica, que a gestão em apreço reúne condições de ser aprovada, com ressalva, sem prejuízo das determinações e recomendações delineadas adiante.

Trata-se do Balanço Geral da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência de Porto Ferreira, município da região administrativa central do estado de São Paulo, com população, no último censo (2022), de 52.649 habitantes, e com Receita Corrente Líquida no exercício em exame de R\$ 180.595.453,82. As atividades desenvolvidas no exercício coadunam-se com os objetivos legais para os quais a entidade foi criada.

De início, destaco que as justificativas oferecidas pela Origem em resposta ao **Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO** podem ser acolhidas. Isso porque o pagamento de gratificação de aniversário, questionado pela diligente Fiscalização, foi efetuado previamente à decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça em 19/08/2020. Ademais, o Instituto arguiu a suspensão do pagamento da referida gratificação a partir de 20/08/2020, o que foi corroborado pela inspeção das contas de 2021 do Instituto, onde não se constatou quaisquer pagamentos a esse título[4].

A diligente unidade de instrução noticiou a regularidade da atuação dos Conselhos Fiscal e Administrativo, que aprovaram as Demonstrações Financeiras do Instituto. Questionou, entretanto, a ausência de comprovação da experiência profissional e/ou outras certificações acadêmicas, capazes de conferir conhecimento técnico aos mesmos (Itens **A.2.1 - CONSELHO FISCAL** e **A.2.2 - APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**).

Quanto à exigência de comprovada experiência e de nível superior de escolaridade em determinadas áreas do conhecimento para os gestores dos RPPS, o art. 8º-B, incisos III e IV e parágrafo único da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como a Portaria MTP nº 1.467/2022 são claros em impor tais requisitos especificamente para os dirigentes, não se aplicando aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

Considerando que a gestão dos RPPS possui um caráter democrático, que assegura a representatividade dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em seus colegiados, eventual limitação a essa participação deve estar expressamente respaldada em lei.

Nesse sentido, verifico que a Lei Complementar Municipal nº 261/2022[5] alterou a redação dos artigos 89 e 90 da Lei Complementar Municipal nº 88/2009, que versam sobre a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, respectivamente, de modo a compatibilizá-la com a redação do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 e da atualmente vigente Portaria MTP nº 1.467/2022, o que me permite afastar as falhas anotadas.

Impende recomendar, todavia, ao Portoprev, que envide esforços visando a certificação e habilitação dos responsáveis, nos termos do art. 8º-B, inciso II e parágrafo único da Lei nº 9.717/1998, considerando a recente alteração introduzida pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024, na Portaria MTP nº 1.467/2022, prorrogando até 31/12/2025 o prazo para certificação de um terço dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal.

As ocorrências relativas à composição do Conselho de Administração foram suficientemente aclaradas pela defesa, considerando, inclusive, a adequação da legislação municipal, mencionada anteriormente.

A ausência de certificação para um dos membros do Comitê de Investimentos pode ser relevada, em virtude do exíguo período (2 dias) em que o profissional exerceu o cargo após o prazo estipulado pela Lei Complementar nº 223/2019 (Item **A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**).

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (R\$)[6]			
	2019	2020	Variação 2019/2020
Receitas	27.853.684,66	31.627.119,50	+13,55%
Patronal	11.385.260,30	13.707.667,21	+20,40%
Segurados	5.695.488,84	6.861.582,67	+20,47%
Compensação Previdenciária	3.446.885,23	2.257.071,10	-34,52%
Rendimentos de aplicações	979.435,86	3.343.537,99	+241,37%
Parcelamento de Dívidas	1.021.265,28	1.136.410,40	+11,27%
Aportes	5.325.349,15	3.924.750,13	-26,30%
Outras	-	396.100,00	-
Despesas	20.805.763,32	24.727.328,11	+18,85%
Benefícios (aposentadorias e pensões)[7]	19.871.397,19	23.596.250,26	+18,74%

Despesas administrativas (R\$)	934.366,13	1.131.077,85	+21,05%
Despesas administrativas (%)	1,36%	1,47%	-
Resultado da Execução Orçamentária	7.047.921,34	6.899.791,39	-2,10%
Resultado da Execução Orçamentária (% da receita)	25,30%	21,82%	-
Resultado Financeiro	172.925.499,87	176.112.635,80	+1,84%
Resultado Econômico	-593.739,56	478.808,40	+180,64%
Saldo Patrimonial	-3.030.654,15	-2.551.845,75	+15,80%
Saldo de Parcelamentos	1.666.300,22	897.238,58	-46,15%

A d. Fiscalização constatou a regularidade dos lançamentos e registro das receitas (R\$ 31.627.119,50), que apresentaram crescimento de 13,55% em relação a 2019, influenciadas especialmente pelo incremento dos rendimentos de aplicações financeiras, que, no montante de R\$ 3.343.537,99, foram 3,4 vezes superiores às registradas no exercício anterior.

Destaque-se que a Unidade Regional de Araras não teceu críticas às contabilizações dos rendimentos com aplicações financeiras efetuadas no exercício. No entanto, recomendo que doravante verifique a correta apropriação dos ganhos no âmbito orçamentário, no momento do resgate, nos termos das NBCASP e das IPC-14.

As receitas de contribuição patronal (R\$ 13.707.667,21) e dos segurados (R\$ 6.861.582,67), por sua vez, apresentaram crescimento na faixa dos 20% em relação a 2019.

Os dispêndios, em contrapartida, aumentaram 18,85% no exercício, atingindo R\$ 24.727.328,11 em 2021. O acréscimo foi observado tanto nas despesas com benefícios previdenciários (R\$ 23.596.250,26), que aumentaram 18,74% em relação a 2019, quanto nos gastos administrativos (R\$ 1.131.077,85).

Estes últimos, muito embora 21,05% superiores aos registrados em 2019, circunscreveram-se ao limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

No que tange à adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS (Item **B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS**), verifico que a alteração do percentual e da base de cálculo foi materializada por meio da Lei Complementar Municipal nº 256/2021, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 88/2009.

Cabe recomendação, contudo, visando a adequação da legislação municipal aos demais requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial quanto à limitação imposta aos gastos com serviços de assessoria e consultoria, e à necessária administração dos recursos em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, o que deve ser verificado pela Fiscalização por ocasião das próximas inspeções nas contas do órgão.

Do confronto entre as receitas e despesas do exercício, apurou-se o superávit da execução orçamentária correspondente a R\$ 6.899.791,39, ou 21,82% das receitas arrecadadas, montante 2,10% inferior ao observado em 2019.

Desse modo, o superávit financeiro de 2020 correspondeu a R\$ 176.112.635,80, 1,84% superior ao verificado em 2019.

Já o resultado econômico positivo correspondeu a R\$ 478.808,40, influenciado especialmente pela reversão de provisões matemáticas e por ganhos com reavaliação de ativos,

de modo que o saldo patrimonial, ainda que negativo em R\$ 2.551.845,75, apresentou diminuição do déficit em 15,8%, quando comparado a 2019, o que permite acolher as justificativas da Origem (Item **B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**).

De rigor anotar que o Portoprev tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Ademais, o Município não aderiu à suspensão dos pagamentos de parcelas de dívidas com o RPPS nem das contribuições patronais, permitida pela LC nº 173/2020.

Importa salientar ainda que os encargos sociais foram recolhidos e não constam registros de impropriedades quanto às despesas realizadas no exercício.

Em função de tratar-se de ocorrência inédita e que não se repetiu nos exercícios posteriores, a ausência de designação formal de substituto para os períodos de férias do dirigente pode ser excepcionalmente relevada, sem embargo de recomendação visando sua regularização nos próximos exercícios (Item **D.3 – PESSOAL**).

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios (Item **D.5 – ATUÁRIO**):

	Avaliações Atuariais (R\$) data base[8]				
	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020 (Variação 2019/2020)	Variação 2017/2020
Método de Financiamento	Idade de Entrada Normal - IEN	Idade de Entrada Normal - IEN	Idade de Entrada Normal - IEN	Idade de Entrada Normal - IEN	-
Taxa de Juros	6%	6%	5,86%	5,41%	-
Ativos	128.361.972,53	144.469.500,00	174.635.571,28	181.501.104,14 +3,93%	+41,40%
Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios					
Aplicações Financeiras	125.157.549,03	141.991.260,09	172.925.499,87	180.603.865,62 +4,44%	+44,30%
Parcelamentos	3.204.423,50	2.435.361,90	1.666.300,20	897.238,52 -46,15%	-72,00%
Demais bens, direitos e ativos	0,00	42.878,01	43.771,21	0,00 -100,00%	-
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	164.957.476,37	161.196.801,06	226.801.093,29	242.091.869,46 +6,74%	+46,76%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	124.121.142,55	150.480.485,89	136.604.362,38	46.843.819,76 -65,71%	-62,26%
Percentual de Cobertura das Reservas Matemáticas (aplicações financeiras / provisões matemáticas atuariais)	43,30%	45,56%	47,58%	62,51%	-
Resultado Atuarial	-160.716.646,39	-167.207.786,95	-188.769.884,39	-107.434.585,08 +43,09%	+33,15%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	161.998.632,16	193.323.245,85	219.252.746,59	150.215.780,19 -31,49%	-7,27%

Resultado Atuarial Considerando o Plano de amortização	1.281.985,77	26.115.458,90	30.482.862,20	42.781.195,11 +40,35%	+3237,10%
Receita Corrente Líquida (fonte Audep)	143.191.766,85	158.896.602,79	169.870.421,33	180.595.453,82 +6,31%	+26,12%
Déficit Atuarial / RCL	1,12	1,05	1,11	0,59	-

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios evoluíram 3,93% em relação a 2019, atingindo R\$ 181.501.104,14 em 2020. Ao final do exercício em tela, eram quase que totalmente compostos pelas aplicações financeiras (R\$ 180.603.865,62).

Aqui cabe a ressalva com relação ao montante de investimentos considerados no ativo garantidor pelo técnico atuário (R\$ R\$ 180.603.865,62), que diverge dos valores constantes do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, extraído do CADPREV[9] (R\$ 176.112.635,77) e do relatório elaborado pela consultoria de investimentos (R\$ 176.112.635,80)[10].

Destaque-se que os investimentos considerados pelo atuário superam, inclusive, o ativo total contabilizado no balanço patrimonial do Portoprev (R\$ 178.949.258,39)[11].

Desse modo, a Fiscalização deve verificar, por ocasião das próximas inspeções, a coerência dos dados informados pelo Instituto ao técnico atuário para elaboração da avaliação atuarial do exercício.

No que tange ao passivo atuarial, as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R\$ 242.091.869,46) aumentaram 6,74% em relação a 2019, ao passo que as provisões dos benefícios a conceder (R\$ 46.843.819,76) diminuíram 65,71% em relação aos valores calculados no exercício anterior, em virtude do aumento das alíquotas funcional e patronal (LCM nº 225/2020), destacado pelo atuário, e ainda em função do estabelecimento de regras de aposentadoria e pensão de acordo com a EC nº 103/2019 (LCM nº 233/2020).

Desse modo, o déficit atuarial calculado em 31/12/2020 correspondeu a R\$ 107.434.585,08, montante 43,09% inferior ao aferido em 31/12/2019, e 33,15% menor que o verificado em 31/12/2017.

Impende ressaltar que as perspectivas, no exercício em tela, se mostram favoráveis. O índice de cobertura das reservas matemáticas (62,51%) foi superior ao calculado em 2019 (47,58%) e 2017 (43,30%).

De modo análogo, o déficit atuarial representou 0,59 da Receita Corrente Líquida em 2020, ao passo que em 2017 atingia 1,12 da RCL, o que revela a diminuição proporcional daquele passivo.

Contudo, muito embora, segundo o cálculo do atuário, o plano de equacionamento do déficit, estabelecido por meio da LCM nº 225/2020, fosse ainda suficiente para amparar a totalidade do déficit calculado, resultando em um superávit “final” de R\$ 42.781.195,11, referido plano de amortização, por meio de alíquotas patronais suplementares, havia sido cancelado por conta do art. 9º da LCM nº 233, de 15/12/2020 (evento 15.56).

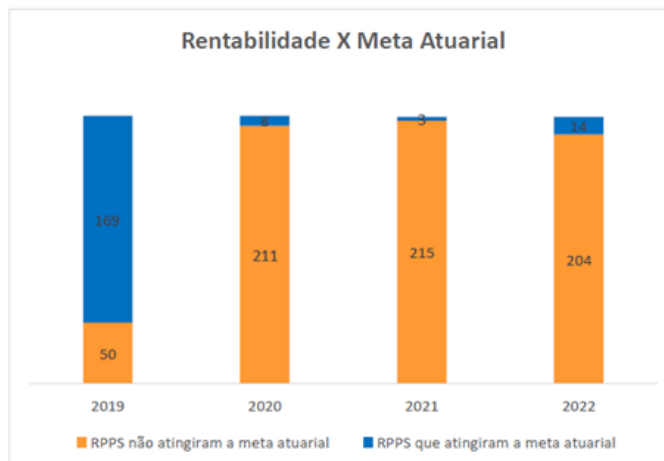
Entendo que, nos termos propostos pelo d. MPC, a ocorrência possa ser excepcionalmente relevada e alçada ao campo das ressalvas, uma vez que o próprio atuário

sugeriu a revogação da LCM nº 225/2020 e apresentou nova proposta de plano de equacionamento, que foi efetivamente implementada no exercício seguinte, por meio da Lei Complementar Municipal nº 256/2021, conforme informado pela Fiscalização nos autos do TC-3043.989.21-9.

Nada obstante, determino ao Portoprev que doravante imprima perfeita fidedignidade às informações enviadas para subsidiar a avaliação atuarial, de modo que a elaboração do DRAA observe estritamente as normas vigentes, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022. Cumpra à diligente unidade regional de Araras proceder à respectiva verificação, noticiando por ocasião das próximas inspeções na conta do Instituto.

O montante de investimentos do regime em 31/12/2019 era de R\$ 172.923.507,97 e em 31/12/2020 era de R\$ 176.112.635,80, correspondente a um resultado positivo de R\$ 3.189.127,33 e obtendo rentabilidade nominal da ordem de 2,34%, inferior, portanto, à meta atuarial estabelecida em 10,62% (IPCA + 5,86% a.a.) – (Item **D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**).

Sem embargo das diversas aplicações pretéritas do Instituto em fundos ilíquidos, tratadas adiante, o não atingimento da meta atuarial não foi situação exclusiva do Portoprev. Considerando os impactos da pandemia da Covid-19, a maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial em 2020, 2021 e 2022, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal^[12]:



Especialmente no que concerne ao fundo Ático Geração de Energia FIP (CNPJ: 11.490.580/0001-69), que registrou rentabilidade negativa de 97,00%, correspondente a R\$ 4.234.518,06, em virtude de reavaliação a valor justo dos investimentos do fundo, trata-se de aplicação realizada em exercício pretérito (2015), de modo que acolho os entendimentos do d. Parquet de Contas e da ATJ e determino a instauração de processo administrativo, visando apurar eventuais responsabilidades pelo investimento realizado, o que deve ser objeto de acompanhamento pela Fiscalização.

Ademais, 6,15% da carteira de investimentos do Instituto (R\$ 10.846.200,47) encontrava-se, ao final do exercício, aplicado em fundos ilíquidos, com carência de resgate superior a 365 dias, e o Portoprev foi alvo da operação Encilhamento da Polícia Federal, tendo

sido instaurado, em 2019, Inquérito Policial derivado de referida operação (Item **D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**).

Outrossim, deve o Instituto proceder ao rigoroso acompanhamento dos fundos ilíquidos e fechados para resgate, de modo a adotar todas as providências possíveis para minimizar prováveis perdas. De modo análogo, deve a Fiscalização persistir noticiando a situação por ocasião das vindouras inspeções nas contas do órgão.

Sob outro prisma, foram identificados aspectos positivos atinentes à gestão dos investimentos do órgão, tais como: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações mensais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes; o Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atende aos requisitos legais; os investimentos realizados no exercício estão de acordo com a política de investimentos traçada e com a Resolução CMN nº 3.922/2010, então vigente.

O desatendimento à recomendação exarada pelo I. Auditor Márcio Martins de Camargo, por ocasião da apreciação das contas de 2017 (TC-002350.989.17-4), relativa à adoção de medidas para que a rentabilidade dos investimentos alcançasse a meta atuarial estimada, pode ser relevado, em função da situação econômica extraordinária vivenciada por ocasião da pandemia da Covid-19, bem como considerando o trânsito em julgado da decisão somente ao fim do exercício em análise (05/11/2020).

Cumpre, contudo, considerando ainda o aumento do passivo atuarial nos exercícios subsequentes[13], recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Pese embora o pequeno atraso observado na remessa de documentos ao Sistema Audesp, é de rigor recomendar à Origem que doravante remeta tempestivamente as informações requeridas por esta E. Corte de Contas (Item **D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**).

De outro norte, a Origem logrou esclarecer satisfatoriamente as anotações relativas à Emenda Constitucional nº 103/2019, em função da eficácia plena e aplicabilidade imediata da prescrição do art. 39, § 9º, da CF/88, da revogação expressa do art. 142 da Lei Orgânica Municipal, por meio da Emenda à LOM nº 32/2022[14], bem como da edição da LCM nº 251/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Município de Porto Ferreira[15].

Indicadores de Gestão (ano base 2020)	
ISP – Grupo	Médio Porte
ISP – Subgrupo	Maior Maturidade
Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS[16]	C
Pró-Gestão RPPS	Não aderiu
IEG-Prev	B

Impende salientar que o Instituto obteve classificação “B” no IEG-Prev,

correspondente a uma gestão efetiva. Entretanto, ainda não havia aderido ao Pró-Gestão RPPS e obteve classificação “C” no ISP-RPPS, evidenciando a existência de um extenso caminho de aprimoramento da gestão a percorrer, o que, nesta oportunidade, recomendo.

Por fim, mas de capital importância para o julgamento das contas de unidades gestoras do RPPS, destaco que o município dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela via administrativa, indicando o cumprimento dos critérios e exigências da Lei Federal nº 9.717/1998.

À vista dos elementos que instruem os autos, e acompanhando os posicionamentos favoráveis de meus preopinantes, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PORTOPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. Ulisses Zinni Vicentine, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, 2 de agosto de 2024.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-21

[1] “Tendo em vista que a publicação do mencionado normativo ocorreu em 25/10/2019 (Doc. 14, fls. 04), a comprovação da certificação passou a ser obrigatória, s.m.j., a partir de 22/04/2020. Considerando que o Sr. Daniel Momesso atuou no Comitê até 24/04/2020, entendemos ter havido inobservância do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 223/2019” (excerto do relatório da fiscalização - evento 15.86 – fls. 8).

[2] Balanço Geral de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Iguapé – IPREM-IPIGUÁ - julgadora Auditora Sílvia Monteiro – trânsito em julgado em 21/09/2021.

[3] Balanço Geral de 2018 do Taboão de Faria – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra – sentença do Auditor Márcio Martins de Camargo – trânsito em julgado em 16/03/2020.

[4] TC-003043.989.21-9 – evento 13.96 – fls. 4.

[5] Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/PortoFerreira-SP/LeisComplementares/88-2009>, acesso em 31/07/2024.

[6] Dados extraídos dos relatórios da Fiscalização de 2019 (TC-3044.989.19-2 – evento 41.44) e 2020 (evento 15.86 dos autos).

[7] Dados extraídos das planilhas de empenho do Sistema Audesp.

[8] Fonte: Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2017: TC-002678.989.18-7 - evento 13.27; Avaliação Atuarial com data focal em

31/12/2018: TC-002678.989.18-7 - evento 13.24; Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019: TC-003044.989.19-2 - evento 41.32; e Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2020: evento 15.53 dos autos.

[9] Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>, acesso em 01/08/2024.

[10] Evento 15.60 – fls. 6.

[11] Evento 15.3 – fls. 4.

[12] Fonte: Anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária IEG-Prev Municipal. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/ieprev/AnuarioIEG-PrevTCESP2023.pdf>, acesso em 01/08/2024.

[13] Conforme dados extraídos do relatório de inspeção das contas de 2022 (TC-002438.989.22-0 – evento 14.78 – fls. 16):

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R\$
2023	Déficit	32.592.577,75	Déficit	226.908.513,21
2022	Déficit	44.505.537,46	Déficit	156.399.887,32
2021	Superávit	42.781.195,11	Déficit	107.434.585,08
2020	Superávit	30.482.862,22	Déficit	188.769.884,38

[14] TC-002438.989.22-0 – evento 14.66.

[15] Evento 31.18 dos autos.

[16] Conforme art. 1º, § 1º da Portaria SEPRT/ME nº 14.762/2020, O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS. A classificação do ISP-RPPS é determinada com base na análise de indicadores de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial e vai de A (melhor) até D (pior).

PROCESSO: TC-00004555.989.20-1

ÓRGÃO:

▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA - PORTOPREV

▪ **ADVOGADA:** CARLA CRISTINA ZABOTO (OAB/SP 171.603)

RESPONSÁVEL:

▪ ULISSES ZINNI VICENTINE – Superintendente – Períodos: 01/01/2020 a 31/07/2020; 16/08/2020 a 04/10/2020; e 20/10/2020 a 31/12/2020

▪ nos períodos de 01/08/2020 a 15/08/2020 e 05/10/2020 a 19/10/2020, não ocorreu designação formal de substituto

EXERCÍCIO:

2020

EM EXAME:

Balanco Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO:

Unidade Regional de Araras - UR-10 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, e acompanhando os posicionamentos favoráveis de meus preopinantes, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PORTOPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Ulisses Zinni Vicentine, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HPVT-GOQ2-66P4-51EE